

**PROCESSO** - A.I. Nº 08896607/02  
**RECORRENTE** - ALMIR TEX MODAS LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3<sup>a</sup> JJF nº 0279-03/02  
**ORIGEM** - IFMT-DAT/NORTE  
**INTERNET** - 12.11.02

## 2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0386-12/02

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração caracterizada. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra Decisão da 3<sup>a</sup>. Junta de Julgamento Fiscal que houvera julgado Procedente o Auto de Infração n.º 08896607/02, exigindo pagamento de multa no valor de R\$600,00 em decorrência de vendas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, conforme o Termo de Visita Fiscal e as Notas Fiscais nºs 736, 740 e 741, acostadas em fls. 2 a 5.

A 3<sup>a</sup> JJF entendeu que, embora não havendo provas robustas para a comprovação da infração, o próprio contribuinte a reconheceu ao afirmar que houve “um atraso por parte da repartição competente na autorização dos talões que logo foi solucionado”, tentando justificar a falta de emissão das notas. Além disso, restou confirmada a posse de tais talonários, porque, instado a emitir documento fiscal para acobertar as saídas que realizou de forma irregular, emitiu a Nota Fiscal nº 740, série D-1, sendo que o autuante efetuou, ainda, o “trancamento” do talonário, ao cancelar as Notas Fiscais nºs 736 e 741.

O recorrente interpôs Recurso Voluntário alegando que a multa aplicada é “altíssima”, por se tratar de microempresa, além de sua impossibilidade de efetuar o pagamento da multa deve ser levada em consideração pelo bom senso. Pediu a anulação da multa.

A PROFAZ, em Parecer, opinou pelo Não Provimento do Recurso apresentado, pois o recorrente não aduz argumentos jurídicos suficientes à modificação da Decisão Recorrida. A multa foi capitulada corretamente e a exigência de emissão de documentos fiscais encontra escora na legislação tributária.

## VOTO

O recorrente reconhece a existência da infração a ele imputada, mas alega a exorbitância do valor da multa e sua impossibilidade de efetuar o pagamento da mesma. Contudo, tais argumentos não o exoneram do referido ônus, uma vez que sua omissão em emitir documentação fiscal se constitui em descumprimento de uma obrigação tributária acessória prevista legalmente, cuja consequência, também prevista na lei, é a cominação da multa.

Além disso, não há que se falar em falta de condições para o seu pagamento, porque aquela, ao ser imposta pela lei, deve guardar proporcionalidade com os prejuízos decorrentes da falta de

emissão do documento fiscal, os quais, em razão disso, ingressaram indevidamente no patrimônio do recorrente. No caso de haver desproporção, não cabe a este CONSEF analisá-la, por se tratar de argumentos referentes à constitucionalidade da legislação impositiva da multa, fato transcidente à sua competência.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso apresentado.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 08896607/02, lavrado contra **ALMIR TEX MODAS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$600,00**, prevista no art. 42, XIV-A, "a", da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 7.438/99, transformada conforme o disposto no art. 6º, §1º, da Lei nº 7.753/00, que modificou a Lei nº 3.956/81 (COTEB).

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de Outubro de 2002.

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PROFAZ